

7264
7000

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP.

Edital de Concorrência Pública nº 003/2019

Processo nº 188/2019

R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI¹, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada sob o CNPJ nº 18.452.101/0001-23, com endereço à Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala 104t-2, bairro Cocó, Fortaleza/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DCT TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.²**, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93³, pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARMENTE

1) DA TEMPESTIVIDADE

Em 19/02/2020 foi publicado no Diário oficial da Prefeitura de Mongaguá que a concorrente "DCT" interpôs recurso administrativo face a classificação das propostas apresentados pelos concorrentes.

Sendo assim, o prazo para apresentação de contrarrazões começou a fluir em 20/02/2020 (quinta-feira), tendo seu termo final em 28/02/2020 (sexta-feira), em virtude dos feriados do Carnaval⁴, portanto tempestiva a peça ora apresentada pela Recorrida "R2 MOBBI".

1 De agora em diante, tratada apenas como "R2 MOBBI".

2 Que será tratada apenas como "DCT" daqui para frente.

3 Doravante tratada também como "Lei das Licitações".

4 Conforme Decreto Municipal nº 7080/2020, publicado em 11/02/2020.

R2 Sistemas - 18.452.010/0001-23

adm@r2sistema.com / r2sistemaadm@gmail.com

R DOUTOR GILBERTO STUDART, Nº 55, SALA 104T-2, COCO, FORTALEZA- CE

(85) 3045.0402

11/13

II. DOS FATOS

A licitante DCT interpôs Recurso Administrativo⁵ em face da decisão que classificou a concorrente "R2 MOBBI" como a vencedora do processo licitatório para concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo de veículos no Município de Mongaguá/SP (Concorrência nº 003/2019), em virtude da Classificação das Propostas publicada no Diário Oficial em 13/02/2020.

Diante dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como das regras do Edital e da Lei de Licitações, foi aberta oportunidade aos demais concorrentes para apresentarem contrarrazões.

III. DO DIREITO

2) DA SUPOSTA OMISSÃO DA RECORRIDA

Fundamenta a Recorrente que a empresa vencedora (ora Recorrida, "R2 MOBBI") não seguiu as regras específicas do Edital, apontando expressamente que deixou de cumprir o determinado no *subitem 17.1.3*, conforme se demonstra a seguir:

A proposta comercial apresentada pela empresa licitante R2 MOBBI SISTEMA E MOBILIDADE URBANA EIRELI, não observou a exigência condita no subitem 17.1.3. do Edital, não declarando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de toda a sinalização horizontal e vertical inicial de acordo com as prioridades apontadas pelo Poder Concedente Contratante, nos seguintes termos:

Imagem 01: Reprodução do Recurso Administrativo interposto por DCT.

Vejamos agora o que diz o item apontado pela Recorrente:

17.1.3. No prazo máximo 60 (sessenta) dias a Concessionária deverá realizar toda a sinalização horizontal e vertical inicial, de acordo com as prioridades apontadas pela Concedente. Entende-se como sinalização horizontal e vertical pertinente ao contrato todas as necessárias, referentes ao ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO, e que estão dentro dos setores onde o serviço é explorado, como, por exemplo: espaços destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais, mobilidade reduzida, idosas, farmácias, bancos, áreas de embarques e desembarques e estacionamento proibido.

Ora, pelo texto acima, fielmente reproduzido do Edital, **não se vislumbra, nem de longe, qualquer irregularidade e/ou omissão por parte da Recorrida.**

5 Processo nº 2103/2020.

21/13

Depois, a Recorrente induz a Comissão a acreditar que a Recorrida poderá modificar a proposta formalizada no *Envelope n° 02*, trazendo como pano de fundo o *item 17.1.5*, que a seguir se reproduz:

17.1.5. Os proponentes não poderão, em hipótese alguma, sugerir posteriormente modificações nas condições de sua proposta, sob alegação de insuficiência de dados e ou informações sobre o objeto licitado.

3) DA REAL INTENÇÃO DA RECORRENTE

Ora, o que vemos é que a Recorrente claramente quer questionar o Edital – o que deveria ter acontecido em fase anterior, conforme *item 4.2* do Edital. Passada essa fase e preclusa a oportunidade, agora a Recorrente quer questionar os itens do Edital, atacando, sem fundamento algum, a Recorrida.

Como bem disse a Recorrente, a Administração Pública está vinculada ao Edital. E, em nenhum momento restou comprovado que agiu em desacordo com este. As fases do procedimento licitatório transcorreram de acordo com a legislação sem qualquer irregularidade, culminando na classificação da Recorrida como vencedora do objeto licitatório. E, inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo.

ATA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTAS.

Concorrência Pública n° 003/2019 – Processo n° 188/2019
Objeto: Contratação de empresa para Concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo de veículos em áreas vias e logradouros públicos, com implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação no Município de Mongaguá/SP. A CPL através de seu Presidente, comunica que após Análise das propostas pela Comissão Permanente de Licitações constatando a regularidade formal dos mesmos, com base no parecer favorável da Diretoria de Finanças, adotado o critério de julgamento das propostas fixados no instrumento convocatório, chegou-se ao seguinte resultado, A CPL, através de seu Presidente comunica que foi procedida a abertura do envelope n° 02 – Propostas das empresas habilitadas, sendo as propostas neles contidas e rubricada pelos presentes, apresentadas como segue: DCT Tecnologia e Serviços Ltda, propôs o percentual de repasse de 25,01% (vinte e cinco e um por cento), R2 Mobbi Sistemas e Mobilidade Urbana , propôs o percentual de repasse de 26% (vinte e seis por cento), Rizzo Parking And Mobility S/A propôs o percentual de repasse de 12,50% (doze virgula cinquenta por cento), Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli propôs o percentual de repasse 15,22% quinze e vinte e dois por cento). Fica aberto o prazo para eventual interposição de recursos de acordo com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93. Luciana de Frias Melo Gonzaga, Presidente da Comissão de Licitação. ⁶ **(GRIFO NOSSO)**

Com a devida *venia*, o que quer a Recorrente é a reforma da classificação baseada em uma irregularidade que não existe – ou seja, estamos presentes da impossibilidade do provimento do Recurso sob pena de cometimento de ilícito por parte da Administração Pública.

A atitude desesperada da Recorrente fica clara quando transcreve um Acórdão que em nada se relaciona com o tema (fl. 04 do Recurso interposto, a seguir reproduzida) e que, fatalmente, reconhece que não houve nenhuma violação ao princípio da isonomia ou artigo 30 da Lei das Licitações – justamente o ponto recursal da Recorrente, que, mais uma vez, perde toda e qualquer validade:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. METRÔ. Tipo técnica e preço. Empresa que teve sua proposta desclassificada por não ter apresentado profissionais com a experiência exigida em seu enquadramento no edital. Exigência constante no item 6.1.6.1 do edital. Possibilidade de ser exigida experiência mínima tanto no sistema de telecomunicações quanto no de controle, a despeito de terem sido ambos tratados de forma conjunta em alguns momentos no edital. Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato combatido. Inocorrência de violação ao princípio de isonomia e ao art. 30, § 5º e 6º da Lei 8.666/93, que trata da fase de habilitação, ou seja, posterior à de classificação ora impugnada. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10524764320178260053 SP 1052476-43.2017.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 08/10/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2018)".

Imagem 02: Fl. 04 do Recurso Administrativo, onde há a transcrição de Acórdão que não se relaciona com o objeto recursal.

E, muito embora se esforce, a Recorrente apenas utilizou expressões de força gramatical, sem apontar, de fato, a suposta irregularidade cometida pela Recorrida:

Destarte por haver explícita incongruência e ante a necessidade de observância ao princípio da vinculação da proposta comercial com os termos do instrumento convocatório e existindo no edital a vedação de modificações posteriores das propostas comerciais é de rigor a desclassificação da proposta

Imagem 03: Reprodução parcial da fl. 04 do Recurso interposto pela DCT.

Nenhuma irregularidade apontada. Nada. Apenas a alegação irresponsável e infundada de que a Recorrida deixou de cumprir as normas do Edital.

4) DA REGULARIDADE DA RECORRIDA "R2 MOBBI"

Nobres membros da Comissão, observem que todas as exigências do Edital foram cumpridas à risca pela Recorrida – o que levou a sua classificação como vencedora do certame.

Em especial, cumpre destacar que a Recorrida cumpriu fielmente o disposto no item 17.1.1 do Edital:

17.1.1. A Proposta Comercial deverá ser elaborada sem emendas nem rasuras, datada, carimbada e assinada pelo representante da licitante, conforme modelo contido no ANEXO II deste Edital. (GRIFO NOSSO)

A Recorrida apresentou sua proposta nos moldes do ANEXO II do Edital, não havendo margem para qualquer alegação de ausência de informações por parte da Recorrente.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA.

1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação de empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital.⁷ (GRIFO NOSSO)

Ou seja, da leitura do julgado acima é claro que a desclassificação da Recorrida, após atender os critérios do Edital, seria ato que violaria princípios administrativos e constitucionais.

Ademais, a Recorrida, ao apresentar seus envelopes e ingressar na concorrência, concordou com os termos do Edital, especialmente com o item a seguir, onde declaram os participantes ter ciência das condições e dão anuência aos termos do instrumento convocatório:

05.6. Os participantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particularidades de fornecimento do objeto da presente Licitação, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores, sob qualquer alegação. (GRIFO NOSSO)

Ou seja, a Recorrida, ciente dos termos da proposta ofertada no *Envelope n° 02*, concordou tacitamente com os termos do Edital, sem margens para posteriores alegações de desconhecimento e/ou mudanças na proposta ofertada.

5) DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Insiste a Recorrida: **atendeu não apenas ao disposto no Edital, bem como o previsto no artigo 30 da Lei das Licitações, o que torna imperiosa a manutenção da decisão que a classificou como vencedora do certame.**

O licitante que preencher os requisitos previstos no edital e na lei estará habilitado (ou qualificado). Ao contrário, o licitante que não o preencher, será declarado inabilitado (ou desqualificado).⁸ (GRIFO NOSSO)

A sua desclassificação implicaria em ato ilícito, já que o não cumprimento das regras previstas em Edital torna os atos inválidos, pois a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei lhe permite e, no caso de licitações, somente aquilo que o Edital prevê expressamente, fundamentando suas decisões.

6) DOS PRINCÍPIOS QUE DEVEM SER SEGUIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A licitação deve ser conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie, tendo como pano de fundo a Lei n° 8.666/93. **A Recorrente apresentou sua documentação e proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, sendo assim não há motivos para sua desclassificação**, conforme pleiteia a Recorrente de forma leviana.

O artigo 3° da Lei 8.666/93 é claro ao mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ou seja, observar a aplicação do mencionado princípio é a mais pura aplicação do **princípio da legalidade**, garantindo aos licitantes tratamento igualitário. Senhor Presidente, isto aconteceu de fato no presente procedimento, tendo a Recorrida "R2 MOBBI" como 1ª classificada na Licitação em discussão.

8 ROSSI, Lúcia. *Manual de direito administrativo*. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

R2 Mobbi Sistemas e Mobilidade Urbana EIREL

CNPJ nº 18.452.010/0001-73

Rua Dr. Gilberto Studart, N° 55, Sala 104 (Torre Norte), CEP: 60.192-105, Fortaleza – CE.

ranieri@r2mobi.com.br (85) 3045.0402

19. Da comparação do texto do edital com o relatado na peça inicial da representação, entende-se que não houve ausência de transparência, uma vez que o procedimento da Comissão de Licitação, descrito pela representante, está de acordo com o previsto no Edital da licitação.

20. Portanto percebe-se que não houve procedimento em desacordo com o determinado no edital, e que nesse ponto a alegação da representante não cabe prosperar.⁹ (GRIFO NOSSO)

A Recorrente alega violação à vinculação ao Edital sem apontar o suposto vício. Suas alegações, devida *venia*, são tão infundadas, que sequer se deu ao trabalho de juntar ao Recurso a prova do alegado – e muito embora o ônus da prova cabe a quem alega, a Recorrida, em total demonstração de boa-fé, demonstra a todo momento os motivos pelos quais sua classificação deve ser mantida, justamente por não haver qualquer vício.

A Recorrida, por sua vez, demonstra a seguir os termos pelos quais as propostas deveriam ser baseadas, segundo o ANEXO II do Edital e item 17.1.1 do Edital:

Prezados Senhores, A (empresa)..... inscrita no CNPJ n°, vem pela presente propor executar, sob nossa integral responsabilidade e risco, todos os serviços objeto da Concorrência Pública n° ____/2019, ofertando à Prefeitura do Município de Mongaguá em remuneração pela outorga da concessão, o repasse mensal correspondente ao percentual de ____% (____ por cento) da receita bruta mensal a ser arrecadada, excluindo-se os impostos incidentes na operação.

Prazo da Concessão: 05 (CINCO) anos renováveis por iguais períodos.

Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da sua apresentação, ficando automaticamente prorrogado por igual(is) período(s) no caso de recursos, suspensão ou quaisquer outros motivos justificados até a data da publicação da homologação.

Local / Data:

Imagem 04: Anexo II do Edital de Licitação.

Agora, a Recorrida apresenta a proposta que foi por ela apresentada, classificando-a como vencedora do processo licitatório do Município de Mongaguá:

Prezados Senhores, R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI, inscrita no CNPJ n° 18.452.010/0001-23, vem pela presente propor executar, sob nossa integral responsabilidade e risco, todos os serviços objeto da Concorrência Pública n° 003/2019, ofertando à Prefeitura do Município de Mongaguá em remuneração pela outorga da concessão, o repasse mensal correspondente ao percentual de 26% (vinte e seis por cento) da receita bruta mensal a ser arrecadada, excluindo-se os impostos incidentes na operação.

Prazo da Concessão: 05 (CINCO) anos renováveis por iguais períodos.

Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da sua apresentação, ficando automaticamente prorrogado por igual(is) período(s) no caso de recursos, suspensão ou quaisquer outros motivos justificados até a data da publicação da homologação.

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2019.

Imagem 05: Envelope n° 02 apresentado pela Recorrida.



Ou seja, houve o cumprimento fiel do disposto no Edital. Não há que se falar em qualquer irregularidade. **Deve a decisão ser mantida na íntegra.** Sua reforma implicaria em cometimento de irregularidades por parte da Comissão.

A lei que rege a licitação é definida em seu Edital. O que ali consta deve ser seguido à risca, sob pena de nulidade – é o **princípio da vinculação ao Edital** (artigo 41 da Lei das Licitações). Mais uma vez: por ter seguido fielmente todas as exigências, além de apresentar a melhor proposta, a Recorrida foi declarada a vencedora da licitação. Não há espaço para reforma da decisão: à Administração Pública somente compete fazer aquilo que a lei lhe autoriza – e foi o que aconteceu no caso sob discussão.

Uma vez que o próprio Edital contém o modelo a ser seguido pelos concorrentes do processo licitatório, não cabe, posteriormente à apresentação dos Envelopes pelos concorrentes, o agir com rigorismos técnicos e/ou excesso de exigências que retardem ou onerem a seleção dos participantes. Admitir tal prática sim seria violar os princípios das licitações.

Ademais, a própria Constituição Federal, prevê a igualdade entre os concorrentes e o dever da Administração de agir dentro da legalidade, fundamentando seus atos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(GRIFO NOSSO)

Ou seja, **reformular a decisão é ferir frontalmente não apenas o Edital e a Lei das Licitações, mas o dispositivo constitucional que norteia os atos da Administração Pública.**

Não bastasse todo o exposto, o **princípio do julgamento objetivo** deve ser observado a todo momento, devendo a Administração fundamentar suas decisões, a fim de que as partes envolvidas possam exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório. Sendo assim, no caso de reforma da decisão, requer a Recorrida que tal ato seja devidamente fundamentado.

24/8/13

IV. CONCLUSÃO

A Recorrente "DCT" não demonstrou qualquer prova de irregularidade cometida pela Recorrida "R2 MOBBI". Alegou ausência de observância ao Edital e esqueceu de verificar que o próprio Edital continha, no *ANEXO II* o modelo de proposta a ser apresentado no *Envelope nº 02*.

Cabe à Comissão de Licitação observar fielmente aquilo que dispõe o Edital (é o **princípio da vinculação ao Edital** previsto no artigo 41 da Lei das Licitações). Ao deixar de observar o **princípio da isonomia**¹⁰, a Administração deixa de aplicar o **princípio da legalidade**, ferindo inclusive a Constituição Federal¹¹. Ademais, **juízo deve ser objetivo**, com a **fundamentação das decisões** por parte do ente público.

A Recorrida atendeu prontamente todas as exigências do Edital e da Lei das Licitações, não havendo motivos para reforma da decisão que a classificou.

V. DOS PEDIDOS

A licitante "R2 MOBBI", ora Recorrida, requer que suas contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente "DCT" sejam recebidas, **negando integralmente provimento ao recurso interposto, mantendo a classificação da Recorrida como vencedora do certame por apresentar a melhor proposta e atender todas as exigências do Edital.**

Não sendo esse o entendimento da Comissão, que o Recurso seja remetido à autoridade superior, em atendimento ao §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2020.


R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI

10 Artigo 3º da Lei das Licitações.

11 Artigo 37, XXI.

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM todos quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (11/07/2019), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Av. Desembargador Moreira, nº 1000-A, Aldeota, compareceu perante mim - **ANDREZZA TALIA SANTIAGO** - escrevente deste 8º Tabelionato Aguiar, como **OUTORGANTE - R2 SISTEMA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.452.010/0001-23, com sede à Rua José Marrocos, nº 266, Salesianos, Juazeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu titular, **RANIERI MORAIS SILVESTRE MOURA**, nascido em 06/12/1975, brasileiro, solteiro, empresário, Cédula de Identidade 92025009798/SSP-CE (CNH-02145483854/DETRAN-CE), CPF/MF 698.627.373-87, residente e domiciliado na Rua Luiza Miranda Gelho, nº 400, ap. 1402, Luciano Cavalcante, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, reconhecido como próprio por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, da cuja capacidade jurídica dou fé, e por ele, representante da Outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador, ora denominado **OUTORGADO - JOSÉ ANTONIO NEUWALD**, brasileiro, casado, empresário, Cédula de Identidade 27.925.035-6/SSP-SP, CPF/MF 177.438.260-15, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 75, ap. 43, Barra Funda, na cidade de Guarujá-São Paulo, ao qual confere os seguintes **PODERES**: representar a Outorgante nas licitações públicas, em qualquer modalidade, seja concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, autarquias e empresas de economia mista, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, protestos, apresentar recursos administrativos, fazer novas propostas, rebaixos e descontos, prestar cauções e resgatá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; ofertar lances em pregões; requerer e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, orçamentos, propostas,

10/13

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O 8º. Tabelião de Notas e Protesto da cidade de Fortaleza-Ceará, por nomeação legal, e em virtude da faculdade que lhe é conferida em lei.

CERTIFICA, conforme a Lei Federal 8935/94, e artigo 343 do Provimento nº 08/2014 CGJ/CE, que o(s) documento(s) em anexo é(são) reprodução(ões) fiel(is), do(s) original(is) que me foi(ram) apresentado(s), confirmando neste ato a(s) sua(s) autenticidade(s) através do Código de Controle e Autenticação abaixo indicado, impresso em cada documento anexo. O referido é verdade, dou fé

Código de Controle da Autenticação: 21766951-1 a 21766951-2

Número do pedido: 9954

Certidão emitida em 15/07/2019 às 12:08:58

Certidão VÁLIDA até 11/01/2020 às 12:08:58

Certidão solicitada eletronicamente por:

R2 SISTEMAS EIRELI

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site
www.cartorioaguiar.com.br informando o código de verificação abaixo

21766951



ROSÂNGELA MOREIRA
RODRIGUES O. 1401919991
Documento assinado
digitalmente conforme
original apresentado ao
Cartório Aguiar
2019.07.15 12:20:57 -0300

CHAVE DIGITAL

Produzida conforme certificação digital ICP- Brasil – MP 2.200-2/2001

0ab6e674d5169044298a1097c868ad26d830397c164459d9f3c7818f67c86f91ed8d9bab1d0499b4cff53db35
a869dd9a1068df09a6141381a77d199e15d9822

8º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

Av. Desembargador Moreira, 1.000A - Aldeota

Fortaleza - Ceará - CEP 60170-001

55 85 3466-7777

tabeliao@cartorioaguiar.com.br

www.cartorioaguiar.com.br

Escritura
Procuração
Reconhecimento de firma
Autenticação
Ata Notarial
Testamento
Protesto
Divórcio
Inventário


24/12/13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE SAÚDE

0965-6



MAO PLASTIFICAR

AMT 916 UC 100 NT 12/14

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº: 27.925.035-6 2 via

DATA DE EMISSÃO: 22/08/2017

JOSE ANTONIO NEUWALD

WALDAR NEUWALD

MARIA DOROTHY NEUWALD

ERECHIM - RS

DATA DE NASCIMENTO: 22/01/1953

ERECHIM RS ERECHIM CC.LV.043 /FLS.156 /Nº21370

177438200/15

ASSINATURA DO TITULAR

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL FISCAL

LEI Nº 7.116 DE 24.06.87

JK 13/13

13